



**PROCESSO** : TC 009219/2017  
**ORIGEM** : Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe  
**ASSUNTO** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Jesus Jairo Almeida de Lacerda  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 1.776/2016  
**RELATORA** : Cons.<sup>a</sup> Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC nº 20844 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro 2016. Rejeição da Preliminar de Iliquidez. Ausência de Falhas. Pela Regularidade com recomendação.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de **Jesus Jairo Almeida de Lacerda**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de novembro de 2019.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Conselheira Relatora



Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº **20844**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Parecer nº 972/2019 (fls. 118/126), no qual concluiu opinando pela regularidade das contas em análise.

Em seguida, no Despacho nº 2.055/2019, às fls. 128/129, o Coordenador da 1ª CCI aprovou a sugestão da Regularidade das Contas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe e sugeriu o encaminhamento do expediente ao Ministério Público de Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Especial, Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 1.776/2019 (fl. 132), opinou pela Iliquidez das contas, conforme art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da inexistência de inspeções no período ora analisado.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

## VOTO

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, como iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo (Grifamos).



**Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO nº 20844**

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou parecer expondo que inexistem apontamentos contrários quanto a regularidade das demonstrações contábeis.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

**Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.**

Adentrando na análise meritória, conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, é possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, de acordo com as normas orçamentárias, financeiras e patrimoniais, consoante prescreve a legislação pertinente.

Inicialmente, destaco que há informação nos autos acerca da inexistência de processo julgado ilegal ou irregular relativo ao exercício em exame.

No que atine a alegada inexistência de previsão específica da espécie Contas de Gestão, no arcabouço jurídico deste Tribunal, existindo de forma genérica a previsão estabelecida nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar nº 205/2011, ecoa a ideia que não há distinção entre os tipos de contas apresentadas, qual seja: Contas de Governo ou Contas de Gestão, bem como sua a finalidade.

Cumpr-se ressaltar que a Lei Federal nº 4.320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplinando, assim, as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, ou seja, é a lei que rege a destinação e a aplicação do dinheiro público por parte dos Poderes constituídos. A Lei Geral de Orçamentos representou um passo significativo na direção do



Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO nº 20844**

aperfeiçoamento do processo orçamentário, da contabilidade pública e, de modo geral, das finanças públicas no Brasil.

Por sua vez, destaco também a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que além de aperfeiçoar o sistema de planejamento, aliando-o à responsabilidade dos gestores, otimizou os mecanismos de controle orçamentário e financeiro, ou seja, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Além disso, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP foram estruturadas com o sentido de corrigir as distorções presentes na contabilidade pública e prover a Administração de informações úteis e confiáveis ou da melhor qualidade possível.

Nesse sentido, a pluralidade de legislações acerca dos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público reflete os avanços ocorridos no estudo da contabilidade, sem, contudo, deixar de lado a observância ao princípio da legalidade. Sendo assim, o conjunto normativo existente, resulta em um verdadeiro manual de instruções, no qual preleciona diretrizes, objetivos, metas, dentre outros.

Ante o exposto, resta-se superada a presente discussão, isto porque, o estudo da contabilidade pública como um todo e suas pluralidades normativas, preenche a aludida lacuna, devendo o Órgão Técnico apreciador estabelecer balizas de análise conforme o caso.

Resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu que fosse declarada a Regularidade do período.

Em remate, destaco que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de inspeções, relativo ao exercício em exame.

Assim, diante da análise pormenorizada da documentação colacionada e da inexistência de falhas, entendo pela **REGULARIDADE** das Contas.

**Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, REJEITO a preliminar**



Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO nº 20844**

suscitada pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, exercício 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

**Pela REGULARIDADE das Contas. É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.776/2019, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de novembro de 2019, por unanimidade de votos, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, exercício 2016, de responsabilidade de Jesus Jairo Almeida de Lacerda, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães**



**Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO nº 20844**

**Marinho** – Corregedora-Geral, e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de novembro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas